

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	AUTORIZA A INCLUSÃO FACULTATIVA DE SÍMBOLO INDICATIVO DA SÍNDROME DE DOWN NA CARTEIRA DE IDENTIDADE		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	02/03/2026 15:36:30	Data da assinatura:	02/03/2026 15:38:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

AUTOR: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PROJETO DE LEI
02/03/2026

AUTORIZA A INCLUSÃO FACULTATIVA DE SÍMBOLO INDICATIVO DA SÍNDROME DE DOWN NA CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL, MEDIANTE REQUERIMENTO DO INTERESSADO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a inclusão, de forma facultativa, de símbolo indicativo da Síndrome de Down na Carteira de Identidade Civil expedida pelo órgão competente do Estado do Ceará, mediante requerimento expresso do titular ou de seu representante legal.

Art. 2º A inclusão do símbolo terá como finalidade facilitar o acesso a atendimento prioritário e a políticas públicas destinadas à pessoa com deficiência, não podendo gerar qualquer forma de discriminação ou restrição de direitos.

Art. 3º A inserção do símbolo dependerá de:

- I – apresentação de laudo médico que comprove a condição;
- II – manifestação formal de consentimento do titular ou responsável legal;
- III – observância às normas de proteção de dados pessoais.

Art. 4º É vedada a inclusão automática ou compulsória do símbolo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário, 2 de março de 2026.

ROME U ALDIGUERI

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa encontra fundamento nos mais elevados princípios da ordem constitucional brasileira. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, *caput*, consagra a igualdade como valor fundante da República; em seu art. 3º, IV, erige como objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação; e em seu art. 227, §1º, II, impõe ao Estado o dever de garantir facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos à pessoa com deficiência.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 13.146/2015 — Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência determina que o poder público, a sociedade e a família devem assegurar à pessoa com deficiência condições de acesso à informação, à comunicação, à saúde e a todos os serviços públicos e privados. A Lei nº 13.977/2020 — Lei Romeo Mion consolidou, nesse mesmo espírito, o direito de identificação documental das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, criando a CIPTEA e expressamente determinando, em seu art. 3º-A, §4º, a inclusão de informações sobre o TEA nos documentos de identidade já emitidos pelos órgãos estaduais enquanto não implementada a carteira específica. O presente projeto estende essa mesma lógica protetiva às pessoas com Síndrome de Down.

Não obstante a progressiva conquista de autonomia e protagonismo social por essas pessoas, a ausência de um símbolo específico em seus documentos de identificação representa uma lacuna normativa que impõe consequências práticas gravosas: dificuldades de comunicação em situações de emergência médica, ausência de protocolos adequados de acolhimento em serviços públicos e privados, e invisibilidade de necessidades específicas em contextos que demandam intervenção imediata.

O argumento central desta proposição reside na distinção funcional e simbólica entre a deficiência intelectual em geral — categoria ampla sob a qual as pessoas com Síndrome de Down são atualmente classificadas nos documentos de identificação — e a Síndrome de Down especificamente, condição com perfil clínico próprio, comorbidades características, necessidades comunicacionais particulares e, principalmente, uma identidade social consolidada em torno de símbolos reconhecidos internacionalmente. Reconhecer essa especificidade no documento de identidade é ato de dignidade antes de ser ato administrativo.

Do ponto de vista da competência legislativa, a presente proposição encontra sólido amparo no art. 24, XIV, da Constituição Federal, que atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4007/SP e 4343/SC (Rel. Min. Rosa Weber, julgamento de 13.08.2014, Informativo STF 754), consolidou a validade de leis estaduais sobre inclusão de informações na carteira de identidade, desde que em consonância material com a legislação federal — tal como verificado no presente caso em relação ao art. 14, §2º, III, do Decreto Federal nº 10.977/2022, que já autoriza a inclusão de "condições específicas de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular".

Acresce-se que o Estado do Ceará detém histórico pioneiro e exemplar nessa matéria: a Pefoce iniciou a emissão da Carteira de Identidade Civil com o símbolo do TEA em agosto de 2019, atingindo hoje milhares de documentos emitidos. A presente iniciativa dá continuidade a esse legado, estendendo a proteção simbólica e prática já garantida às pessoas com TEA às pessoas com Síndrome de Down — promovendo, assim, isonomia plena entre os grupos.

A opção pela voluntariedade da inclusão, em plena harmonia com o modelo federal vigente, respeita a autonomia e a privacidade do titular ou de seu representante legal, observando os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em relação ao tratamento de dados sensíveis de saúde.

Por todas essas razões, fundadas nos valores constitucionais da dignidade humana, na proteção integral às pessoas com deficiência e na trajetória pioneira do Estado do Ceará em políticas de identificação inclusiva, apresenta-se a presente proposição ao escrutínio e aprovação desta Assembleia Legislativa, certos de que o voto favorável representará um ato de justiça às milhares de famílias cearenses que convivem com a Síndrome de Down.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)